



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008286-73.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante APARECIDA ROSALES CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008286-73.2024.8.260077

Apelante: Aparecida Rosales Cassiano (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Cetelem S/A

MM. Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

Foro: Birigui – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 28789

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Autora alega descontos, em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo que afirma desconhecer – Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito – Insurgência recursal da autora – Pleito de reforma da r. sentença - Ação anteriormente ajuizada (proc. nº 1008262-45.2024.8.26.0077), com identidade de partes (ativa e passiva) e idêntico pedido revisional - Determinação de aditamento da inicial do processo anteriormente ajuizado que se mostra correta - Observância aos princípios da cooperação, celeridade e economia processuais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por APARECIDA ROSALES CASSIANO em face de BANCO CETELEM S/A, nos seguintes termos:

“Assim, considerando que no feito inicialmente distribuído não houve a citação da parte adversa e que, o artigo 329 do

Código de Processo Civil autoriza, até a citação, o aditamento ou alteração do pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, forte no princípio da economia processual, a presente ação deve ser extinta.

Neste sentido, promova a parte autora a emenda à petição inicial, naqueles autos, no prazo de 15 dias.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com fulcro no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, devendo a autora proceder ao aditamento da inicial do feito 1008262-45.2023.8.26.0077, lá incluindo o pedido e fundamento do presente processo.”

Insurgência recursal da parte autora (fls. 164/172). Faz síntese processual. Defende que inexistente litispendência ou conexão, uma vez que a causa de pedir e os pedidos são distintos daqueles expostos no processo n. 1008262-45.2024.8.26.0077, uma vez que cada demanda versa sobre um contrato diferente. Nestes termos, *“requer seja o presente recurso de apelação conhecido e provido com o fim de anular a sentença de primeiro grau, retornando os autos para o juízo de primeira instância para seu normal prosseguimento. E caso não seja esse o entendimento dos Nobres Desembargadores, que seja julgado o mérito desde logo, conforme disposto no art. 1.013, §3º, I, CPC, ou*

então, ordenando a citação do réu, prosseguindo o feito até ulterior sentença de mérito” (fls. 172).

Sem contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 158).

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por APARECIDA ROSALES CASSIANO em face de BANCO CETELEM S/A.

Narrou a autora na exordial receber benefício previdenciário junto ao INSS no qual o banco réu, em

18/02/2020, averbou empréstimo sem sua autorização no valor de R\$ 440,85, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 10,65. Asseverou não ter firmado qualquer contrato com o requerido que justificasse os descontos em seu benefício. Requereu a procedência da demanda para (i) cancelar o contrato em apreço; (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00; e (iii) condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, com o reconhecimento de que o montante creditado em sua conta fora uma doação por parte da instituição financeira.

Pois bem.

Pelo que se colhe dos autos, o douto Juízo *a quo* identificou que a autora havia ajuizado, anteriormente à presente demanda, ação similar na qual abordou outro contrato firmado com a instituição financeira ré (processo n. 1008262-45.2023.8.26.0077).

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença sobre a questão:

“Anteriormente a esta ação, foi ajuizada pela parte autora outra ação declaratória contra o mesmo réu, com idêntica causa de pedir, sob número nº 1008262-45.2023.8.26.0077, que tramita perante este Juízo.

[...]

No caso, deve de ser observada a teoria da identidade da relação jurídica, que procura individualizar uma demanda da outra pela coincidência do relacionamento jurídico entre as partes, vale dizer, pela identidade do fundamento legal e do direito alegado.

[...]

O presente caso envolve as mesmas partes e causa de pedir (Declaratória de inexistência do débito) de processo anteriormente ajuizado e em trâmite neste juízo.

Percebe-se que o fundamento é idêntico nas duas ações. Vale dizer, não pode a parte ajuizar uma ação distinta, de modo que apenas os pedidos se diferenciem entre si. Neste ponto, o Código de Processo Civil, por meio do artigo 327, considera a licitude da cumulação de pedidos, em um único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão.

Na presente hipótese, com a devida vênia, não havia necessidade de desmembramento dos pedidos formulados pela parte autora, como pretende, sob pena de onerosidade na movimentação do Judiciário e gastos desnecessários, que, desta forma, ocorrem em

duplicidade.

De fato, a opção da parte autora em desmembrar seus pedidos, pulverizando-os em diversas ações, obriga o Poder Judiciário a praticar atos desnecessários, tanto pelos magistrados (atos decisórios) como pela serventia (cumprimento). Reunidos nos mesmos processos, as questões seriam solucionadas por decisão única, havendo um único cumprimento pela serventia.

Não é bastante lembrar que as partes devem cooperar para que haja uma prestação jurisdicional célere e efetiva, garantindo, assim, a razoável duração do processo e economia processual. Neste sentido, ensina Daniel Amorim que “deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 12ª Edição. Salvador, 2020. Pag.200).

[...]

Por fim, não se pode negar os indícios de advocacia predatória no presente caso.

Visando coibir tal prática, o Tribunal de

Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado CG 424/2024, publicou uma série de enunciados, destacando-se inicialmente o Enunciado 1, que caracteriza como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

Em tais circunstâncias, a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais (Enunciado 6)."

Nessa senda, mesmo que as ações estejam lastreadas em contratos distintos, não se pode deixar de reconhecer que envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir (fundamentos) e pedido, o que leva à incidência do art. 327, do CPC (*"É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."*).

Ademais, a decisão de ambas as ações por

meio de uma só sentença privilegia a economia, a celeridade, o mandamento constitucional que impõe a razoável duração do processo e, sem dúvida, evita decisões contraditórias.

Vale ressaltar que a decisão do juízo “*a quo*” vai ao encontro do dever de cooperação, previsto expressamente no art. 6º, do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo que cooperem entre si para obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Logo, correta, pois, a determinação para que a autora adite a inicial do processo nº 1008262-45.2024.8.26.0077, incluindo nele o contrato objeto desta demanda.

Nesse sentido:

“Apelação Indeferimento da inicial Ações que, embora baseadas em contratos distintos, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos - Determinação de aditamento da inicial do processo anteriormente ajuizado que se mostra correta Observância dos princípios da cooperação, celeridade e economia processuais. Recurso improvido.”

(TJSP - Apelação Cível nº 1009876-56.2022.8.26.0077 — 37ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. AFONSO

CELSON DA SILVA – j. 30/03/2023)

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato c/c restituição de valores Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito Pleito de justiça gratuita não conhecido por ausência de interesse recursal, posto concedido na sentença Alegação de contratos diversos a autorizar o manejo de ações separadas Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir próxima (fundamentos) e pedido É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão (NCPC, art. 327) Correta a extinção processual e ordem de aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído Sentença mantida Recurso desprovido, na parte conhecida.”
(TJSP - Apelação Cível 1005267-30.2022.8.26.0077 – Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - j. 10/11/2022).

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Indeferimento da inicial. Cabimento. Emenda da inicial

determinada pelo Juízo singular na primeira ação proposta pela autora. Possibilidade de cumulação de pedidos em um único processo. Inteligência do art. 327, do CPC. Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir próxima (fundamentos) e pedido. Observância dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP - Apelação Cível 1011506-24.2022.8.26.0506 — Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa - 38ª Câmara de Direito Privado — j. 15/02/2023).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral - Descontos advindos de empréstimo consignado que o autor alega não ter pactuado Propositura de três ações praticamente idênticas (em menos de 20 minutos) contra o mesmo réu para examinar a mesma situação fática (uma ação diferente para cada contrato impugnado) Manobra injustificada e prejudicial à celeridade, eficácia e economia processual - Cumulação

dos pedidos autorizada pelo art. 327 do CPC, ainda que não haja conexão entre eles Sentença mantida (extinção processual com ordem de aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído) - Recurso improvido.” (TJSP - Apelação Cível 1003951-79.2021.8.26.0541 — Rel. Des. Correia Lima - 20ª Câmara de Direito Privado — j. 24/09/2022).

Portanto, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados “*in totum*” os seus fundamentos, eis que devidamente motivada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)